



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e anexos.

Trata-se de **Pedido de Impugnação Administrativa** interposto pela empresa *MPS DISTRIBUIDORA LTDA.*

I - A IMPUGNANTE QUESTIONA, EM SÍNTESE

1. A impugnação refere-se na especificação técnica descrita no item/lote, para a aquisição de Café Torrado e Moído do Tipo Superior, de Primeira Qualidade. O edital exige textualmente que:

'As características devem ser comprovadas através de laudos e certificação ABIC de categoria.'

2. Argumentação Jurídica da Empresa:

A impugnante sustenta que a obrigatoriedade do Certificado/Selo da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) é ilegal e restritiva pelos seguintes motivos:

- Alega que a cláusula 'fecha' o edital e direciona o certame a marcas específicas, impedindo a participação de outras marcas que possuem a mesma qualidade técnica, o que fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.
- Argumenta que a ABIC é uma associação privada e que a sua certificação não é obrigatória por lei, não derivando de atos normativos oficiais do país.
- Afirma que a qualidade, pureza e procedência do café podem ser plenamente atestadas por meio de laudos laboratoriais específicos emitidos por órgãos credenciados (como laboratórios habilitados pela REBLAS/ANVISA, INMETRO ou Ministério da Agricultura).
- Cita decisões do Tribunal de Contas da União (como os Acórdãos 1985/2018-Plenário, 1354/2010-1ª Câmara e 2019/2010-Plenário), os quais estabelecem que a exigência exclusiva do selo ABIC viola a legalidade e a isonomia, devendo-se permitir que os licitantes apresentem laudos de outras entidades habilitadas para comprovar as características do produto.
- Aponta ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 37, XXI da CF e Art. 5.º da Lei 14.133/2021).

Do pedido: A empresa solicita a retificação do edital para alterar a redação da cláusula restritiva, de modo a dar ao licitante a opção de comprovar a qualidade do produto:

1. Através do Certificado ABIC; ou
2. Através de laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura ou INMETRO.
3. Caso o pedido não seja acolhido, requer o encaminhamento do processo à instância superior para julgamento.

O pedido foi apresentado **tempestivamente**, dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável.

II - DA ANÁLISE

Analisados os argumentos da impugnante, verifica-se que a exigência de certificação específica emitida por uma associação privada (ABIC) como único meio de comprovação da qualidade do produto pode, de fato, limitar a participação de potenciais fornecedores que, embora possuam produtos de qualidade compatível, não são filiados à referida associação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a comprovação da qualidade de produtos pode ser realizada por mais de um meio, não se limitando a selos ou certificados de entidades privadas.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

III – DA DECISÃO

Dessa forma, visando ampliar a competitividade do certame e, conseqüentemente, aumentar as chances de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da isonomia e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, a argumentação da impugnante merece ser acolhida.

Pelo exposto, decido por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** à presente impugnação e a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2026**, nos seguintes termos:

Para os itens 07 e 10, quanto a comprovação de qualidade:

- *As características **devem ser comprovadas** através de **Laudos e/ou Certificados de Qualidade**, sendo aceita a apresentação da Certificação ABIC DE CATEGORIA **OU**, ALTERNATIVAMENTE, Laudo de Análise emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que ateste o cumprimento de todas as especificações do produto descritas neste edital.*

Em decorrência da alteração, promovo a republicação do edital retificado, com a conseqüente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão e o edital retificado.

Castro/PR, 29 de maio de 2026.

PAULINE FLORES
Pregoeira

